



Número: **5003438-37.2023.8.13.0411**

Classe: **[CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Matozinhos**

Última distribuição : **11/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LIGAS GERAIS ARMAZENS LTDA - ME (REQUERENTE)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
LIGAS GERAIS SERVICOS LTDA (REQUERENTE)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
OXYLIGAS COMERCIAL LTDA - EPP (REQUERENTE)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
DLG - DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA (REQUERENTE)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
LIGAS GERAIS ELETROMETALURGIA LTDA (REQUERENTE)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
LIGAS GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (REQUERENTE)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
LIGAS GERAIS ARMAZENS LTDA - ME (REQUERIDO(A))	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
LIGAS GERAIS SERVICOS LTDA (REQUERIDO(A))	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
OXYLIGAS COMERCIAL LTDA - EPP (REQUERIDO(A))	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
DLG - DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA (REQUERIDO(A))	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) BERNARDO SIMOES COELHO (ADVOGADO)
LIGAS GERAIS ELETROMETALURGIA LTDA (REQUERIDO(A))	

	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) BERNARDO SIMOES COELHO (ADVOGADO)
LIGAS GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (REQUERIDO(A))	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) BERNARDO SIMOES COELHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10091467177	24/10/2023 07:53	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Matozinhos / 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Matozinhos

Avenida Caio Martins, 1161, Floresta, Matozinhos - MG - CEP: 35720-000

PROCESSO Nº: 5003438-37.2023.8.13.0411

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores]

REQUERENTE: LIGAS GERAIS ELETROMETALURGIA LTDA e outros (2)

REQUERIDO(A): DLG - DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA e outros (2)

DECISÃO

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial proposto por Ligas Gerais Indústria e Comércio Ltda., Ligas Gerais Eletrometalurgia Ltda, DLG - Distribuidora de Metais Ltda, Oxyligas Comercial Ltda., Ligas Gerais Armazens Ltda., e Ligas Gerais Serviços Ltda., denominado “Grupo Ligas Gerais”, com pedido de concessão de tutela de urgência para que as empresas Zuppi, Infra, Ligas Sul, Finance e Oxifer, supostamente integrantes do Grupo Econômico da requerente, integrem o polo ativo da demanda, após a constatação prévia do Administrador Judicial para tal fim.

Sustentam as Requerentes que sua principal atividade empresarial é baseada no processamento e na comercialização de silício metálico, ferro silício, ligas especiais e insumos para metalurgia de não-ferrosos, siderurgia e refratário, sendo uma referência na sua área de atuação com mais de 20 anos de existência. Acrescentam que, atualmente, possui mais de 100 colaboradores diretos, contudo, vem enfrentando sua pior crise financeira, desde a sua fundação, decorrente do aumento de inflação, entrada de novos concorrentes, da queda no volume de vendas e da crise pandêmica.

Asseveram que sua crise foi causada principalmente: (i) pela crise mundial agravada pela pandemia da Covid-19; (ii) instabilidade de indicadores econômicos (como aumentos significativos das taxas de juros domésticas e precarização do mercado de crédito); além do (iii) aumento da inflação. Afirmando que suas expectativas e perspectivas são favoráveis, ante um cenário macroeconômico que



favorece o aumento das vendas de seus produtos, nos moldes do Laudo de Viabilidade Econômica de ID 9861132317.

Tendo em vista a necessidade de se evitar possível imprestabilidade da Recuperação Judicial, com arrimo no art. 51-A da LRF, determinei a constatação prévia das reais condições de funcionamento das Requerentes, nomeando para o desenvolvimento dos trabalhos a Administradora Judicial Inocência de Paula Sociedade de Advogados, representada pelo advogado Rogeston Inocência de Paula.

A Administradora Judicial juntou aos autos (ID 9903157471) laudo de constatação prévia, em que consta que, das 06 (seis) empresas requerentes, 04 (quatro) estão com as atividades paralisadas. Destacou pendência na apresentação dos documentos imprescindíveis para a deferimento do pedido de Recuperação Judicial, conforme exigências previstas nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05. Ao final, pugnou a intimação das Requerentes para prestarem maiores esclarecimentos acerca das empresas com atividades paralisadas, assim como para emendarem a inicial, juntando documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido conforme decisão de ID 9907256432 ocasião em que foi determinada intimação das requerentes para prestarem maiores esclarecimentos sobre a situação das empresas que estão com as atividades paralisadas, bem como emendarem a inicial com os documentos indicados no laudo de constatação prévia. Apresentados os documentos, foi determinada a intimação da Administradora Judicial para, no prazo de cinco dias, apresentar complementação do laudo de constatação prévia.

As Requerentes informaram a interposição de agravo de instrumento (ID.9921835900), em face da decisão de ID 9907256432, que indeferiu a tutela de urgência. Na oportunidade, as Requerentes prestaram esclarecimentos de *“que todas as sociedades do GRUPO LIGAS GERAIS operam em harmonia entre si, bem como são dependentes umas das outras, particularmente, atuando como garantidoras de contratos/obrigações e ocupando a posição de devedoras solidárias no exercício regular de suas atividades empresariais.”*

Em suma, informaram que o PRJ irá prever a reestruturação de todas as empresas do Grupo, consoante previsão do art. 50 da Lei 11.101/05, para fins de remodelagem societária em prol do pagamento dos credores e exemplificou medidas que já foram tomadas, como o retorno do faturamento da empresa Ligas Gerais Armazéns Ltda.

Em cumprimento à decisão de ID 9907256432 as requerentes acostaram aos autos os documentos complementares de ID 9984417802 e 9990163600.

A Administradora Judicial atestou o cumprimento dos requisitos do art. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 e teceu considerações acerca do funcionamento das empresas, conforme Laudo de Constatação Complementar acostado ao ID.10071065504.

Vieram os autos conclusos.



É o breve relato. **Decido.**

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID.9907256432).

Em juízo de retratação, **MANTENHO** a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Em relação ao processamento da Recuperação Judicial. O instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Pela análise dos documentos carreados aos autos, bem como laudo de Constatação prévia de ID.9903154170, complementado ao ID.10071065504, verifico que os requisitos legais para o processamento da Recuperação Judicial, previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, estão devidamente atendidos.

Em que pese a notícia da interrupção das atividades das requerentes DLG - Distribuidora de Metais Ltda., Oxyligas Comercial Ltda. e Ligas Gerais Serviços Ltda., é preciso compreender que em se tratando de grupo econômico não são raras as vezes que a crise que assola uma das empresas pode desencadear uma reação em cadeia nas demais, a depender do nível de interdependência do negócio.

No caso dos autos, verifica-se que as empresas estão interligadas em seu objeto social e que a execução das atividades, principalmente, das requerentes Ligas Gerais Indústria e Comércio e Ligas Gerais Eletrometalurgia, instaladas em parques industriais nesta Comarca e na cidade de São João Del Rei/MG, afetará diretamente as demais empresas do grupo. Como destacado pelas requerentes, o PRJ irá prever a reestruturação de todas as empresas do Grupo, consoante previsão do art. 50 da Lei 11.101/05, para fins de remodelagem societária em prol do pagamento dos credores.

Portanto, embora as empresas DLG - DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA - CNPJ: 08.139.413/0001-63, OXYLIGAS COMERCIAL LTDA CNPJ: 08.139.413/0001-63 e LIGAS GERAIS SERVICOS LTDA CNPJ: 24.208.587/0001-97s não estejam operando efetivamente em se tratando de grupo econômico com relação de interdependência entre as empresas, o deferimento do pedido de processamento da RJ em relação a elas se mostra necessário em atenção ao princípio da preservação da empresa, previsto no art.47, da Lei 11.101/95.

Desse modo, preenchidos os requisitos legais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 e em atenção ao estabelecido no art.47, da Lei 11.101/95, o deferimento do processamento às requerentes é medida que se impõe.

Em relação à consolidação processual e substancial, observo que as Requerentes se



enquadram na hipótese de consolidação processual, na forma do art. 69-G da Lei 11.101/2005, fazendo parte de um mesmo grupo econômico, com atividades coordenadas no processamento e na comercialização de silício metálico, ferro silício, ligas especiais e insumos para metalurgia de não-ferrosos, siderurgia e refratário.

Entretanto, o pedido de consolidação substancial deverá ser analisado com maior profundidade por este juízo, o que exige a presença de diversos outros elementos, dispostos no artigo 69-J, da Lei nº 11.101/2005.

Desse modo, **admito a consolidação processual**, eis que em conformidade com o artigo 69-G da LRF, todavia postergo a análise do pedido de consolidação substancial para momento futuro e oportuno, ficando a cargo das Requerentes demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a consolidação substancial e os benefícios da medida, conforme preleciona o art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005.

Isto posto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das Requerentes (i) **LIGAS GERAIS ELETROMETALURGIA LTDA - CNPJ: 06.301.950/0001-32**; (ii) **LIGAS GERAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA - CNPJ: 03.076.019/0001-00** (iii) **LIGAS GERAIS ARMAZENS LTDA - CNPJ: 07.939.969/0001-71**, (iv) **DLG - DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA - CNPJ: 08.139.413/0001-63** (v) **OXYLIGAS COMERCIAL LTDA CNPJ: 08.139.413/0001-63** (vi) **LIGAS GERAIS SERVICOS LTDA CNPJ: 24.208.587/0001-97**, nos termos do art. 52, da LRF, mantenho os efeitos da decisão de ID 9861705877, e DETERMINO as seguintes providências:

1. A suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra as recuperandas, pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, salvo: ações que demandarem quantia ilíquida (artigo 6º, parágrafo 1º); ações de natureza trabalhista (artigo 6º, parágrafo 2º); execuções fiscais, com a ressalva da hipótese do artigo 6º, parágrafo 7º); relativas a crédito de propriedade (artigo 49, parágrafos 3º e 4º).
2. Fica deduzido do prazo da suspensão ora deferida, aquele decorrido desde da decisão de ID.9861705877, proferida em 14/07/2013, que deferiu a tutela de urgência em caráter incidental, nos termos do art.20-B, § 3º, da Lei 11.101/2005.
3. A abstenção de promoção de novos arrestos, retenções, penhoras, sequestros, buscas e apreensões e constrições judiciais e/ou extrajudiciais dos bens das Autoras;
4. A proibição da prática de quaisquer atos de expropriação, retomada, retirada ou venda de bens e equipamentos essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial das Autoras;
5. Que esta decisão sirva de ofício, para que seja apresentada pelas recuperandas, de forma judicial e/ou extrajudicial, a credores, órgãos, instituições e interessados, bem como a processos judiciais em que forem deferidos/efetivados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, para fins de obstar as constrições e efetivar a liberação destes ativos;
6. A abstenção da interrupção dos serviços de energia elétrica e água, até o cumprimento do plano de



recuperação judicial, salvo em caso de inadimplemento após pedido de recuperação judicial;

7. A suspensão de qualquer determinação de registros em cadastros de inadimplentes/protestos, referentes a créditos sujeitos à recuperação judicial principal.
1. Em cumprimento ao art. 52, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005, **NOMEIO** como Administradora Judicial a pessoa jurídica **INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.849.880/0001-54, representada pelo sócio **ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA (OAB/MG n.º 102.648)**, com sede na Rua Tomé de Souza, n.º 830, 4.º andar, conj. 401/406, Savassi, Belo Horizonte/MG, endereço eletrônico: informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br, para fins de intimações, além do telefone: (31) 2555-3174, devendo ter seu nome incluído junto aos autos, para efeito de intimação das publicações, além de ser cientificado para dar início aos trabalhos de fiscalização das atividades do devedor e do cumprimento do plano de recuperação judicial, entre outros, sempre prestando informações ao juízo em até 10 (dez) dias, conforme artigo 22, II, "a" e "c" da Lei n.º 11.101/2005.
2. No que tange à remuneração do Administrador Judicial, conforme art. 24 da LRF, será fixada considerando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho realizado e os valores praticados no mercado, observado o teto de 5% do passivo sujeito à recuperação judicial (§1º de citado dispositivo legal).

Assim, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como tendo em vista a complexidade do procedimento e o montante de trabalho a ser despendido, além de ponderar sobre a capacidade de pagamento do devedor e os valores praticados no mercado, **ARBITRO** a remuneração da Administradora Judicial no importe de 4,25% (quatro vírgula vinte e cinco por cento) sobre o valor do passivo sujeito à recuperação, ficando autorizado o pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, as quais deverão ser corrigidas conforme índice do INPC, até o 10º (décimo) dia de cada mês, sem incidência da retenção estatuída no art. 24, §2º, da Lei n.º 11.101, de 2005, dado o julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema (REsp 1700700/SP, Min.ª Nancy Andrighi, DJ 08/02/2019).

Ainda, com fulcro no art. 51-A, §1º, da Lei 11.101/2005, tendo em vista a complexidade e extensão do trabalho realizado, **ARBITRO** a remuneração do profissional nomeado para realização da Constatação Prévia em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), conforme proposta apresentada no ID.10071065503, a serem pagos pelas recuperandas, diretamente à Administradora Judicial.

1. **INTIME-SE** as recuperandas para comprovarem os requisitos insertos no caput do art. 69-J, bem como ao menos dois dos requisitos descritos nos incisos I, II, III, IV do mesmo dispositivo legal.
2. **INTIME-SE** o Ministério Público sobre o processamento do presente feito e para, querendo, se manifestar, no prazo legal.
3. **EXPEÇAM-SE** ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal informando sobre o



processo de recuperação judicial.

4. **EXPEÇA-SE** edital para publicação no órgão oficial, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, que deverá conter o resumo do pedido do devedor, a decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado, a classificação de cada crédito e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitações e divergências acerca dos créditos.
5. **DETERMINO** que seja oficiado o Registro Público de empresas para anotação desta Recuperação judicial, conforme artigo 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005;
6. Nos termos dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, **DETERMINO** às Requerentes a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores, e do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convolação em falência.
7. Intimem-se
8. Cumpra-se.

inhos, data da assinatura eletrônica.

KARLA DOLABELA IRRTHUM

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de
Matozinhos

